



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 508 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/06/13

PROCESSO Nº. 1/365/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200916670-8

RECORRENTE: COMPEscal COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva

MATRÍCULA: 03797716

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS - 2. O contribuinte após intimação deixou de apresentar ao Fisco Estadual o inventário de mercadorias do exercício de 2007 no prazo previsto. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte apresentou a documentação em data posterior à lavratura do Auto de infração. Confirmada a decisão de 1ª instância, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 275 e 421 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *a inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A empresa deixou de apresentar o livro de registro de inventário referente ao exercício de 2007.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras informações às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.25077;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20467;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23184;
- DIEF às fls. 08/
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 09;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 12.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 09/02/10.

Às fls. 14/16 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de a infração estar consubstanciada aos autos, por restar evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação do livro de registro de inventário confrontada com os dispositivos legais colacionados ao presente julgamento. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 8.686,98
Total	R\$ 8.686,98

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 25/27, e alegou a apresentação do livro de inventário referente ao exercício de 2007, inclusive com o carimbo do NEXAT na última folha, comprovando a existência do referido livro e que se encontra em perfeito estado. Salientou haver a existência de um equívoco por parte do agente fiscal ao entender que o referido livro teria sido perdido, extraviado ou inutilizado. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de Nº354/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200916670-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário*, detectado na fiscalização quando a autuada não apresentou o referido livro, do exercício financeiro de 2007.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No caso em questão é importante elucidar sobre o Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS, sendo obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação. Neste sentido a escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ou no último dia útil do ano civil, caso a empresa não mantenha escrita contábil.

Importante elucidar também que além de prescrever a obrigatoriedade do uso do Livro Registro de Inventário, a legislação tributária em vigor determina que este e todos os demais livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 anos, prazo este que marca o lapso de tempo pertencente à Fazenda Pública de resgatar possíveis créditos tributários em virtude da infringência do contido do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tal fato encontra postulação legal no artigo 421 do regulamento referido anteriormente, senão vejamos:

Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Não obstante, verifica-se que a documentação anexada aos autos pela recorrente, às fls. 36/46, trata-se do Livro Registro de Inventário, e que o valor final do exercício do ano de 2007, apresentado pela recorrente é o mesmo que se encontra informado à SEFAZ, via DIEF, enviado em 30/05/2008. Todavia, observa-se que os atos formais presentes no referido documento são posteriores à lavratura do Auto de Infração, apresentados após o julgamento originário, motivo pelo qual sou pela procedência do feito fiscal.

Nesta trilha, no que concerne à penalidade aplicada pelo autuante, destaca-se que o artigo 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, estabelece multa correspondente a 1% do faturamento do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Do Voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, visto que os atos formais consignados no documento apresentado são posterior à lavratura do presente Auto de Infração e foram apresentados após o julgamento singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 8.686,98
Total	R\$ 8.686,98

É O VOTO.

DECISÃO

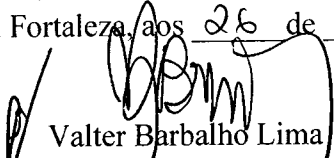


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

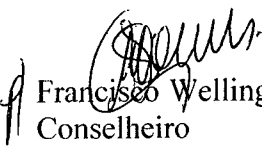
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADOARACATIENSE LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, visto que os atos formais consignados no documento apresentado são posterior à lavratura do presente Auto de Infração e foram apresentados após o julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.


Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

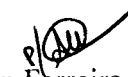
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
p/ Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

